



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.291, DE 2021

(Do Sr. Fausto Pinato)

Dispõe sobre a utilização do resultado positivo do Banco Central do Brasil no enfrentamento da crise econômica e social decorrente dos efeitos da pandemia de Covid-19 no País e altera a Lei no 13.820, de 2 de maio de 2019.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1843/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Dispõe sobre a utilização do resultado positivo do Banco Central do Brasil no enfrentamento da crise econômica e social decorrente dos efeitos da pandemia de Covid-19 no País e altera a Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização do resultado positivo do Banco Central do Brasil no enfrentamento da crise econômica e social decorrente dos efeitos da pandemia de Covid-19 no País e altera a Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, com o objetivo de mitigar os impactos da pandemia sobre a atividade econômica e a sociedade brasileira.

Art. 2º A Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A Durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Covid-19 e até que toda a população adulta esteja efetivamente vacinada contra essa doença, o resultado positivo do Banco Central do Brasil de que dispõe esta Lei será apurado com periodicidade mensal e transferido de maneira integral, sem a formação de reserva de resultado prevista no art. 3º desta Lei, à União mensalmente, até o 10º dia do mês subsequente de cada apuração.

§ 1º Os valores de resultado positivo acumulados em 2021 anteriormente à entrada em vigor deste artigo e que foram destinados à constituição de reserva de resultado conforme o disposto no art. 3º desta Lei serão transferidos para a União até o 10º dia do mês subsequente à entrada em vigor deste artigo e empregados segundo a destinação prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Os valores pagos à União na forma do disposto no § 3º deste artigo não comporão o cálculo de superávit financeiro e



\* C D 2 1 9 6 1 5 4 9 9 2 0 0 \*

serão empregados, por meio da abertura de crédito extraordinário, no esforço de enfrentamento da pandemia de Covid-19, mediante o fortalecimento do Sistema Único de Saúde e da Seguridade Social, a preservação da renda do trabalhador formal e informal com pagamento de auxílio emergencial, a manutenção das micro e pequenas empresas, o financiamento da pesquisa científica, o desenvolvimento da indústria estratégica de defesa nacional e transferências para os entes subnacionais.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O atual estágio de evolução da pandemia pelo novo coronavírus responsável pela Covid-19 impôs à população mundial, por meio de suas lideranças governamentais, o confinamento como estratégia de contenção do avanço da doença de alta letalidade.

Não obstante seja o mecanismo possível na atual conjuntura, fato é que a desativação de boa parte da economia mundial desafia enormemente as nações a encontrarem soluções econômicas e sociais para resguardar a vida e a ordem social. No caso brasileiro, as perspectivas de crise econômica, social e política, que têm como fundamento os impactos da pandemia, devem ser enfrentadas com forte capacidade econômica do Estado.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por objetivo institucionalizar uma fonte de recursos ao Estado brasileiro que deve perdurar por quanto tempo for necessário para proteger o Sistema Único de Saúde, a Seguridade Social, preservar a renda do trabalhador formal e informal, com pagamento de auxílio emergencial digno, manter as micro e pequenas empresas, garantir o financiamento da pesquisa científica, desenvolver a indústria estratégica de defesa nacional e financiar os entes subnacionais.

Em primeiro lugar, o fortalecimento do financiamento do Sistema Único de Saúde se apresenta como imperativo histórico para a superação da pandemia. Países da União Europeia, como Itália, França e Espanha, os Estados Unidos da América, entre tantas outras nações, têm registrado números chocantes de mortes. Para fazer frente aos desafios da



\* c d 2 1 9 6 1 5 4 9 9 2 0 0 \*

pandemia, essas nações têm combinado políticas de confinamento com a implementação de mecanismos de financiamento do Estado, para fortalecer a infraestrutura de saúde, a proteção do trabalho e da renda, a manutenção das atividades empresariais, entre outros objetivos de política pública.

No caso brasileiro, a situação é semelhante e requer o fortalecimento do Estado para, de forma intensa e planejada, realizar o pagamento e custeio do auxílio emergencial, destinado às famílias economicamente vulneráveis, afetadas pela crise econômica gerada pela pandemia Covid-19.

Especificamente com relação ao enfrentamento dos efeitos imediatos da pandemia sobre a economia nacional, convém destacar a necessidade de resguardar os trabalhadores formais e informais, que são os primeiros a serem afetados pelas normas de confinamento e que sofrerão mais fortemente as consequências caso o cenário de depressão econômica se instaure por mais tempo. Assim, faz-se necessário um auxílio emergencial digno.

Nesse sentido, é igualmente fundamental resguardar a existência de milhares de micro e pequenas empresas, que vêm a ser o setor que mais emprega trabalhadores por todo o País e que será, caso não se apresentem soluções, o mais afetado de toda a iniciativa privada. A política de confinamento impôs a suspensão de parte considerável das atividades econômicas realizadas por essas empresas, de modo que a sua iminente falência agravará a situação de boa parte do tecido social brasileiro.

Mesmo a reabertura indiscriminada de atividades não resolve o problema, que não é apenas de oferta. O aumento na incerteza com respeito à contenção da pandemia junto com a queda na demanda, na renda, nos investimentos e no nível geral de atividade econômica acaba esvaziando as atividades produtivas na indústria e nos serviços, por medo continuado de contaminações, a exemplo do comércio, e por causa do desemprego e da redução no poder de compra da população.

Nesse cenário, as medidas adotadas pelo atual governo, em especial pelos bancos públicos e pelo Banco Central do Brasil, notadamente no



\* c d 2 1 9 6 1 5 4 9 2 0 0 \*

tocante à redução da taxa de juros e à liberação do depósito compulsório, têm, não obstante garantam liquidez necessária ao Sistema Financeiro Nacional e reduzam o risco deste setor, seu alcance limitado, quando considerado o conjunto da estrutura econômica nacional. Isso ocorre em razão da primazia da racionalidade de mercado, que, face ao aumento do risco da atividade econômica, inviabiliza a tomada de crédito, de modo que não há qualquer garantia de que os benefícios dessas medidas alcançarão as micro e pequenas empresas.

Deve-se considerar também que o acúmulo de estoques e a interrupção de cadeias produtivas, combinado com o aumento do desemprego, requererão a atuação estatal também para o período pós-pandemia, que demandará, como ensinam as experiências históricas de implementação do *New Deal*, nos EUA pós-Crise de 1929, e da arquitetura política e econômica formulada a partir das construções teóricas de John Maynard Keynes, que assumiram forma institucional no denominado Plano Marshall, na reconstrução das economias das nações europeias.

Por essas razões, é imprescindível garantir fontes de recursos que possibilitem ao Estado brasileiro responder à altura dos desafios mencionados.

É importante manter em vista que mudança de perspectiva sobre o fortalecimento dos mecanismos de financiamento do Estado brasileiro deve estar combinada com os mecanismos de controle e eficiência fiscais que foram institucionalizados ao longo das últimas décadas. Com vistas a harmonizar o arcabouço institucional de controle fiscal com o fortalecimento financeiro do Estado, o presente Projeto de Lei propõe alterar as regras que disciplinam as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, de forma emergencial, para conter a miséria, a fome e a violência e estimular a economia interna.

Atualmente, o relacionamento entre o Tesouro Nacional e o Banco Central do Brasil está disciplinado pela Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019. Essa norma promoveu uma alteração nas regras sobre o resultado



\* C D 2 1 9 6 1 5 4 9 2 0 0 \*

financeiro positivo do Banco, inclusive em operações com reservas cambiais e em operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno.

O cálculo das reservas cambiais do país é realizado em reais, o que torna esse ativo sensível à variação cambial. Assim, em um cenário de depreciação cambial, o patrimônio da instituição é valorizado, gerando o que se chama de lucro contábil, isto é, um lucro decorrente das regras de balanço, que não resulta da venda desse ativo. Em 05/04/2021, as reservas cambiais brasileiras estavam acumuladas em US\$ 352,7 bilhões.

Até a edição da Lei nº 13.820/2019, esse relacionamento era disciplinado pelo art. 6º, da Lei nº 11.803, de 05 de novembro de 2008, combinado com o art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinavam que os resultados positivos do Banco Central do Brasil com reservas cambiais e operações de derivativos cambiais seriam semestralmente aportados ao Tesouro Nacional.

Com a entrada em vigência da Lei nº 13.820/2019, foi revogado o art. 6º da Lei nº 11.803/2008 e se estabeleceu que os resultados positivos passariam a ser destinados especialmente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (art. 2º, § 2º) e à constituição de reserva de resultado no próprio Banco Central do Brasil (art. 3º), no caso da parte do resultado vinculada a reservas internacionais e derivativos cambiais.

Nos três primeiros meses de 2020, o cenário de depreciação cambial concomitante à queda da exposição da instituição aos riscos das operações de “swap cambial” aportou à reserva de resultado do Banco Central do Brasil a cifra de R\$ 312 bilhões, como resultado da valorização patrimonial das reservas. O Tesouro Nacional recebeu em agosto de 2020 uma ajuda de R\$ 325 bilhões do Banco Central (BC). A medida foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).\*

O dinheiro veio da mesma fonte que queremos destinar para o auxílio emergencial, do lucro cambial do BC no primeiro semestre de 2020, que somou R\$ 478,5 bilhões, segundo o balanço da instituição aprovado pelo CMN. O resultado positivo decorreu da alta de 35,6% do dólar no primeiro semestre.



\* c d 2 1 9 6 1 5 4 9 9 2 0 0 \*

Como o dólar corrige as reservas internacionais brasileiras, o lucro cambial do BC dispara em momentos de desvalorização do real.

Além do lucro cambial de R\$ 478,5 bilhões, o BC teve lucro operacional de R\$ 24,7 bilhões, totalizando ganhos de R\$ 503,2 bilhões no primeiro semestre de 2020. O lucro operacional corresponde aos ganhos do banco com operações como fiscalização, política monetária, gestão de títulos públicos em sua carteira e controle de gastos administrativos.

O presente projeto de lei propõe que os resultados positivos do Banco Central do Brasil, em particular o resultante de operações com reservas cambiais e de operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno, passe a ser destinado ao Tesouro Nacional, durante o período de duração da pandemia, com periodicidade mensal e destinação especificada do emprego dos recursos.

A alteração da periodicidade do resultado positivo do balanço do Banco Central do Brasil não é uma novidade. Por ocasião da implementação do Plano Real, estabeleceu-se, por meio do art. 75, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que, durante o segundo semestre do ano de 1994, a apuração seria mensal.

No tocante à destinação dos recursos, propõe-se, ainda, condicionar o uso de tais recursos, por meio de crédito extraordinário, ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, da Seguridade Social, à preservação da renda do trabalhador formal e informal com o pagamento do auxílio emergencial, à manutenção das micro e pequenas empresas, ao financiamento da pesquisa científica, ao desenvolvimento da indústria estratégica de defesa nacional e ao financiamento dos entes subnacionais.

Dessa forma, cria-se situação excepcional ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.820/2019), com vigência condicionada à pandemia de Covid-19 e até que toda a população adulta esteja imunizada com vacina. Com respeito à reserva de resultado, propõe-se que seja repassado ao Tesouro o acumulado da reserva de resultado de 2021 até o presente momento, que alcança a cifra de R\$ 312 bilhões.



\* c d 2 1 9 6 1 5 4 9 2 0 0 \*

No contexto da arquitetura jurídica das normas de Direito Financeiro vigentes no País, a natureza excepcional e temporária das normas jurídicas propostas neste projeto de lei tem por dupla finalidade o fortalecimento do financiamento do Estado brasileiro para enfrentar os desafios da pandemia de Covid-19 e a conservação das regras de disciplina e controle fiscal.

Pela perspectiva do processo legislativo, trata-se de alteração legislativa de legislação ordinária, cujo rito de aprovação pode se dar de maneira mais célere. Nesse sentido, há a conservação tanto das normas constitucionais que disciplinam as finanças públicas, quanto das normas infraconstitucionais regulamentadas por lei complementar. Ao dispensar uma alteração constitucional, as alterações sugeridas preservam a validade do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece a denominada regra de ouro.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que dispõe sobre a utilização do resultado positivo do Banco Central do Brasil no enfrentamento da crise econômica e social decorrente dos efeitos da pandemia de Covid-19 no País e altera a Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado FAUSTO PINATO

Documento eletrônico assinado por Fausto Pinato (PP/SP), através do ponto SDR\_56355, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 9 6 1 5 4 9 9 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 13.820, DE 2 DE MAIO DE 2019**

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária.

Art. 2º O resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil, após a constituição de reservas, será considerado obrigação da referida entidade com a União, devendo ser objeto de pagamento até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao da aprovação do balanço semestral.

§ 1º Durante o período compreendido entre a data da apuração do resultado do balanço e a data do efetivo pagamento referido no caput, a obrigação de que trata este artigo terá remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 2º Os valores pagos à União na forma do caput deste artigo serão destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal (DPMF).

Art. 3º A parcela do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, será destinada à constituição de reserva de resultado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - resultado financeiro das operações com reservas cambiais: o produto entre o estoque de reservas cambiais, apurado em reais, e a diferença entre sua taxa média ponderada de rentabilidade, em reais, e a taxa média ponderada do passivo do Banco Central do Brasil, nele incluído seu patrimônio líquido;

II - resultado financeiro das operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno: a soma dos valores referentes aos ajustes periódicos dos contratos de derivativos cambiais firmados pelo Banco Central do Brasil no mercado interno, apurados por câmara ou prestador de serviços de compensação, liquidação e custódia.

§ 2º Ato normativo conjunto do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda regulamentará o procedimento de cálculo dos resultados financeiros de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A reserva de resultado de que trata este artigo somente poderá ser utilizada para a finalidade prevista no inciso I do caput do art. 4º, ressalvada a hipótese prevista no art. 5º desta Lei.

Art. 4º O resultado negativo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil será coberto, sucessivamente, mediante:

- I - reversão da reserva de resultado constituída na forma do art. 3º desta Lei;
- II - redução do patrimônio institucional do Banco Central do Brasil.

§ 1º A cobertura do resultado negativo na forma do caput deste artigo ocorrerá na data do balanço do Banco Central do Brasil.

§ 2º A cobertura do resultado negativo na forma do inciso II do caput deste artigo somente ocorrerá até que o patrimônio líquido do Banco Central do Brasil atinja o limite mínimo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do ativo total existente na data do balanço.

§ 3º Caso o procedimento previsto no caput deste artigo não seja suficiente para a cobertura do resultado negativo, o saldo remanescente será considerado obrigação da União com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o 10º (décimo) dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço.

§ 4º Durante o período compreendido entre a data da apuração do resultado do balanço e a data do efetivo pagamento, a obrigação da União de que trata o § 3º deste artigo terá remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 5º Para pagamento da obrigação a que se refere o § 3º deste artigo, poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi) adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 5º Mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, os recursos existentes na reserva de resultado de que trata o art. 3º, observado o limite estabelecido no § 2º do art. 4º desta Lei, poderão ser destinados ao pagamento da DPMFi quando severas restrições nas condições de liquidez afetarem de forma significativa o seu refinanciamento.

Art. 6º Sempre que, no 20º (vigésimo) dia do mês, o patrimônio líquido do Banco Central do Brasil atingir valor igual ou inferior a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do ativo total, a União, até o último dia útil do mesmo mês, efetuará emissão de títulos adequados aos fins de política monetária em favor do Banco, em montante necessário para que seu patrimônio líquido atinja o valor de 0,5% (cinco décimos por cento) do ativo total.

Parágrafo único. A emissão de títulos de que trata este artigo dar-se-á de forma direta em favor do Banco Central do Brasil, sem contrapartida financeira.

Art. 7º Sempre que o valor da carteira de títulos da DPMFi livres para negociação em poder do Banco Central do Brasil atingir percentual igual ou inferior a 4% (quatro por cento) de sua carteira total de títulos, a União efetuará emissão de títulos adequados aos fins de política monetária em favor do Banco, em montante necessário para que sua carteira de títulos livres para negociação atinja o valor de 5% (cinco por cento) da carteira total.

§ 1º Consideram-se livres para negociação os títulos da DPMFi existentes na carteira do Banco Central do Brasil que não sejam objeto de obrigação de recompra decorrente de operação compromissada, nem estejam vinculados a margem de garantia em operação com derivativos ou a operação de empréstimo de títulos.

§ 2º O Banco Central do Brasil monitorará permanentemente os fatores condicionantes da base monetária e comunicará ao Ministério da Fazenda sempre que suas

projeções indicarem que, nos 10 (dez) dias úteis seguintes, a carteira livre de títulos atingirá o percentual indicado no caput deste artigo, devendo a União, em até 5 (cinco) dias úteis a partir da comunicação, efetuar a recomposição da carteira nos termos do caput deste artigo.

§ 3º A comunicação ao Ministério da Fazenda de que trata o § 2º deste artigo será acompanhada de memória de cálculo que demonstre as projeções do Banco Central do Brasil para a carteira livre de títulos e o quantitativo necessário para que ela seja recomposta até o percentual indicado no caput deste artigo.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda avaliarão a necessidade de aporte emergencial de títulos sempre que se verificar a possibilidade de comprometimento futuro da carteira de títulos disponíveis para a execução da política monetária.

§ 5º A emissão de títulos de que trata este artigo dar-se-á de forma direta em favor do Banco Central do Brasil, sem contrapartida financeira.

.....  
.....

## **LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

.....

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2º Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 3º Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal

interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 76. O art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerados os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17. ....

§ 1º.....

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r.

"

**FIM DO DOCUMENTO**